



PROCESSO: 2021.01.06.001 - SESA

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.08.001 - SESA

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Saúde do município de Aiuaba, estado do Ceará, através da comissão permanente de licitação, neste ato representada pelo Pregoeiro, Senhor João Pualo Cardoso Silva, nomeada pela portaria nº 009/2021, de 04 de Janeiro de 2021, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a aquisição de tendas piramidais para suporte na campanha de vacinação e ajuda no combate ao COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Aiuaba.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço por item". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei nº 10.520,





de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e no Decreto Federal Nº 10.024, de Setembro de 2019.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 2021.01.08.001 - SESA no dia 08 de Janeiro do ano em curso, e realizado a fase de lances no dia 20 de Janeiro de 2021, às 16h00min.

Na data e horário previsto, conforme ata anexa, participaram do registro de propostas as seguintes empresas:

RAZÃO SOCIAL	PARTICIPANTE	MEL	HORES LANCES
LC TENDAS EIRELI	068	R\$	6.100,00
CICERO ROBERTO DE ARAUJO GOMES - ME	073	R\$	6.400,00
MG PEREIRA EIRELI - EPP	040	R\$	10.000,00
FRANCISCO G LOSSIO NETO	010	R\$	12.899,00
MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI	009	R\$	12.900,00
ALTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	067	R\$	13.996,00
SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICAÇÕES LTDA - ME	017	R\$	14.649,99
L F DE FREITAS HOLANDA	003	R\$	14.920,00
ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI	097	R\$	35.920,00
UJX COMERCIO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - ME	098	R\$	180.000.000,00

Consta em ata e CHAT todas as conversas estabelecidas entre PREGOEIRO e FORNECEDORES foram registradas. Contudo vimos a esclarecer:

- 1. O edital tem como critério de julgamento "MENOR PREÇO POR ITEM", o licitante MG PEREIRA EIRELI EPP, com dúvida como estava sendo ofertado os lances, pediu esclarecimento no CHAT se os valores ofertados era por "quantidade total ou unitário" o Pregoeiro comunicou via CHAT a explicação que os valores deveriam serem ofertados o valor global do item, referente a duas tendas.
 - 2. Todas as conversas estabelecidas Pregoeiro/fornecedor ficaram





registrada na ATA desta licitação (doc anexo).

- 3. Apos o encerramento da fase de lances, o pregoeiro verificou que houve uma divergência no critério utilizado para oferatarem os lances, entre os participantes, sendo que algumas empresas, utilizaram-se do critério menor valor GLOBAL do item, e outras o valor para cada tenda.
- 4. Desta forma, a empresa LC TENDAS EIRELI, ficou como arrematante pelo valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), conforme registrado em ATA, em sequência a licitante apresentou sua proposta de preço, ajustada com o ultimo lance ofertado, com o valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) para cada item, perfazendo um montande de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), e a empresa MG PEREIRA EIRELI EPP, apresentou um valor GLOBAL para o item de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividindo esse valor pelo quantitativo da licitação, daria um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada tenda.
- 5. Neste contexto há uma falha no edital, a qual gerou dúvidas quando da oferta dos lances, induzindo alguns licitantes a entendimentos dúbios.
- 6. O julgamento da licitação seria por MENOR PREÇO POR ITEM, mas alguns licitantes inseriram lances unitários (para a quantidade de 01 unidade) diante da interpretação dada ao item 6.3 do edital. Diante disso constatamos lances unitários e lances no valor global para a licitação.
- 7. Outros participantes inciaram seus lançes no valor global e após ver a mensagem do pregoeiro (fora do tempo), alteraram os seus lançes de valor global para para valor unitário.
- 8. Foi registrado antes do termino do tempo para lançes, que os lances deveriam serem ofertados "MENOR PREÇO GLOBAL DO ITEM".
- 9. De tudo o que se expôs, podemos concluir que conforme ficou demonstrado, que a falha apresentada no edital (item 6.3), a medida adotada pelo pregoeiro, ao responder a uma indagação feita via CHAT por um fornecedor durante a fase de lances, não configurariam dubiedade quanto ao tipo de lance que deveria ser adotado, mais por falta de atenção dos licitantes, gerou impropriedades na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e considerando a falha apresentação dos lances, culminou por macular o presente certame.
 - 10. Da análise das propostas/lances ficou claramente demonstrado a





impossibilidade em se identificar e julgar a proposta mais vantajosa para a Administração visto o lançamento de propostas com valores unitários e valores globais.

11. Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossivel fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatorio necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para





justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que "a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua







abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 30, caput, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 2021.01.08.001 - SESA , nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na na mesma modalidade aplicada inicialmente.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Aiuaba, 09 de Fevereiro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva

PREGOEIRO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Aiuaba